

17/10/2025



92

Acesse: [www.apeoesp.org.br](http://www.apeoesp.org.br)  
[imprensa@apeoesp.org.br](mailto:imprensa@apeoesp.org.br)

# Informa Urgente

SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à **CNT** e **CUT**

**JUSTIÇA DECIDE: LIMINAR  
QUE RECONSTITUI DIREITOS  
DE PROFESSORES  
PREJUDICADOS PELA SEDUC  
POR MOTIVOS DE LICENÇAS  
E CONSULTAS MÉDICAS  
VALE A PARTIR DE 6 DE  
JUNHO DE 2025**

**MEDIDA TEM QUE SER CUMPRIDA  
EM 15 DIAS**

Secretaria de Comunicação

Diante de Comunicado da Secretaria Estadual da Educação (SEDUC) a dirigentes e diretores de escolas, no qual orientava apenas a partir de 3 de outubro o cumprimento da liminar conquistada em ação da APEOESP para preservar direitos de professoras e professores que se afastavam ou em licença ou compareciam a consultas médicas durante o expediente letivo, a APEOESP recorreu novamente à Justiça pleiteando o correto cumprimento da decisão judicial.

Frente a isso, a Justiça concedeu a extensão dos efeitos da medida liminar de forma retroativa, alcançando todos os eventos a ela relacionados desde 5 de junho de 2025, quando a SEDUC iniciou a cessação das funções de professores nas salas de leitura, no Projeto de Apoio à Tecnologia da Informação (PROATI), assim reduziu carga horária de docentes e prejudicou professores com ampliação de jornada e com carga complementar. Houve demissões de professores temporários e professores doentes tiveram que trabalhar em salas de aula.

Com a nova decisão, a SEDUC terá que, em 15 dias, readmitir, reintegrar professores a suas funções e reconstituir suas cargas horárias e jornadas de trabalho.

É fundamental garantir o fiel cumprimento da medida judicial em todas as escolas e Diretorias de Ensino. Professores e professoras que se enquadrem nessa situação devem protocolar o requerimento administrativo (um dos modelos em anexo), em duas vias, junto à sua Diretoria de Ensino, anexando cópia da liminar e da decisão que concedeu os efeitos retroativos.

Após o protocolo, é indispensável comparecer ao Jurídico da Subsede correspondente, levando uma cópia protocolada do requerimento, para que sejam adotadas as providências jurídicas necessárias à reintegração funcional e à recomposição das aulas e jornadas.

A APEOESP seguirá acompanhando o cumprimento integral da decisão em todas as regiões do Estado de São Paulo, garantindo que nenhum docente seja penalizado por motivo de licença ou afastamento médico.

**MODELO 1**

Ilmo. Sr. Diretor da Escola \_\_\_\_\_ (Qualificação completa), professor da categoria O dessa unidade escolar, dispensado da sala de leitura e dispensado pelo encerramento de seu contrato, face à medida liminar obtida em sede de ação civil pública promovida nos autos do processo 1107698-15.2025.8.26.0053 (cópia anexa), à qual foi concedida efeito retroativo de 120 dias (decisão em anexo), vem requerer a anulação da extinção de seu contrato e reintegração à sala de leitura em questão.

Termos em que,

Pede deferimento.

Local, data// \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura

**MODELO 2**

Ilmo. Sr. Diretor da Escola \_\_\_\_\_ (Qualificação completa), professor dessa unidade escolar, dispensado da sala de leitura, face à medida liminar obtida em sede de ação civil pública promovida nos autos do processo

1107698-15.2025.8.26.0053 (cópia anexa), à qual foi concedida efeito retroativo de 120 dias (decisão em anexo), vem requerer sua reintegração à sala de leitura em questão.

Termos em que,

Pede deferimento.

Local, data// \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar, Centro - CEP 01501-020, Fone:

(11)3489-6550, São Paulo-SP - E-mail: sp8faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1107698-15.2025.8.26.0053**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Garantias Constitucionais**  
 Requerente: **Apeoesp Sind dos Prof do Ensino Oficial do Est**  
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Josué Vilela Pimentel****VISTOS...**

**APEOESP – SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO** ajuizou **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** com pedido de tutela de urgência em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a declaração de nulidade dos artigos 19, 20, 22, 23 e 29 da Resolução SEDUC n.º 95/2024. Sustenta a requerente, em síntese, que possui legitimidade ativa como substituta processual, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal. No mérito, alega que a Resolução impugnada viola os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, além de direitos sociais previstos na Carta Magna (fls. 1/16). Segundo a inicial, a norma estabelece regime punitivo que trata licenças médicas e afastamentos legais como faltas injustificadas, impõe sanções automáticas sem processo administrativo adequado e compromete o Programa Sala de Leitura. Argumenta que os dispositivos impugnados conflitam com o Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei n.º 10.261/1968), com a Lei Complementar n.º 1.374/2022 e com a Lei Complementar n.º 1.093/2009 (fls. 13/14). Requereu a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos dos artigos 19, 20, 22, 23 e 29 da Resolução e sustar atos já praticados, especialmente perda de aulas, redução de jornada, extinção de contratos temporários e impedimento de atribuições futuras. No mérito, postulou a declaração de nulidade dos dispositivos mencionados, anulação dos atos administrativos praticados com base neles, recomposição das situações funcionais atingidas e condenação da requerida ao ressarcimento de prejuízos remuneratórios (fls. 15/16). Juntou procuração e documentos (fls. 17/66).

A requerente apresentou petição com documentos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar, Centro - CEP 01501-020, Fone:

(11)3489-6550, São Paulo-SP - E-mail: sp8faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

complementares (fls. 71/121), consistentes em notificações, portarias e ofícios que demonstram casos concretos de professores afastados das salas de leitura por motivos de licença médica.

O representante do Ministério Público se manifestou (fls. 123/141). Reconheceu a legitimidade ativa da entidade sindical, mas opinou pelo indeferimento da tutela de urgência, por entender não preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Argumentou que a resolução estabelece critérios objetivos baseados em frequência efetiva, prevê observância do contraditório e que não há prova de aplicação indiscriminada de penalidades. Requereu o recebimento da inicial e citação da requerida.

Recebo a inicial, que preenche os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil.

A legitimidade da APEOESP está suficientemente demonstrada. O artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal estabelece que *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas"*. Cuida-se de hipótese de substituição processual, na qual o sindicato atua em nome próprio na defesa de direitos alheios dos integrantes da categoria que representa.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 883.642, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.

*“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (RE 883642 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 18-06-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar, Centro - CEP 01501-020, Fone:

(11)3489-6550, São Paulo-SP - E-mail: sp8faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015)* ”

Tal entendimento aplica-se plenamente ao caso, em que a APEOESP busca a proteção de direitos de toda a categoria de professores do ensino oficial do Estado de São Paulo.

A documentação de fls. 17/66 e 63/66 comprova que a entidade possui registro sindical ativo, base territorial estadual e finalidade institucional que abrange a defesa dos interesses da categoria profissional. Presentes, portanto, os requisitos do artigo 5º, inciso V, da Lei n.º 7.347/1985.

Superada a questão preliminar, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que *"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

A Resolução SEDUC n.º 95/2024, publicada em 7 de novembro de 2024, disciplina o processo anual de atribuição de classes e aulas ao pessoal docente do Quadro do Magistério. Os dispositivos impugnados estabelecem, em síntese, que a ampliação de jornada e a atribuição de carga suplementar somente serão concedidas a docentes que obtiverem 90% ou mais de frequência em período determinado, que docentes com 60 faltas-aulas ou 12 faltas no mês perderão aulas atribuídas, e que licenças e afastamentos acarretam perda de aulas do Programa Sala de Leitura, salvo exceções ali expressamente previstas.

As exceções listadas nos artigos 19, §5º, 20, §7º, 23, §7º e 29, §4º incluem dias de orientação técnica, nojo, gala, folga do TRE, licença maternidade, licença paternidade, licença adoção, falta para doação de sangue e convocação do Tribunal do Júri. Observe-se que não constam das exceções as licenças médicas ou licenças para tratamento de saúde.

Há aparente violação ao Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei n.º 10.261/1968), que em seus artigos 78, 79, 209 e 210 prevê hipóteses de efetivo exercício, e à Lei Complementar n.º 1.374/2022, que assegura que faltas justificadas não configuram inassiduidade (artigo 67, §3º) e protege afastamentos para consultas e tratamentos (artigos 70 e 71).

Quanto à aparência do direito, os documentos de fls. 73/121 demonstram situações concretas em que professores foram notificados sobre o

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar, Centro - CEP 01501-020, Fone:

(11)3489-6550, São Paulo-SP - E-mail: sp8faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

encerramento de aulas do Programa Sala de Leitura em decorrência de licenças e afastamentos para tratamento de saúde.

Quanto ao perigo na demora, os mesmos documentos demonstram que os afastamentos já estão sendo determinados neste ano letivo de 2025, o que pode se estender para o próximo ano letivo de 2026.

Por tais razões, **DEFIRO** a tutela de urgência apenas para declarar que, dentre as exceções contidas nos arts. 19, § 5º; 20, § 7º; 22, § 11; 23 § 7º; e 29, § 4º da Resolução SEDUC n. 95/2024, devem ser incluídos os afastamentos e licenças médicas para tratamento de saúde, impedindo assim que, por tais razões, sejam impostos aos docentes perda de aulas, redução de jornada, extinção de contratos temporários ou impedimento de atribuições futuras baseados em tais afastamentos e licenças.

Cite-se a requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar, Centro - CEP 01501-020, Fone:

(11)3489-6550, São Paulo-SP - E-mail: sp8faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1107698-15.2025.8.26.0053**  
Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Garantias Constitucionais**  
Requerente: **Apeoesp Sind dos Prof do Ensino Oficial do Est**  
Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Josué Vilela Pimentel

**Vistos...**

A tutela de urgência deferida em 03/10/2025 (fls. 144/147) estabeleceu que os afastamentos e licenças médicas para tratamento de saúde devem integrar o rol de exceções previsto nos artigos 19, §5º; 20, §7º; 22, §11; 23, §7º e 29, §4º da Resolução SEDUC nº 95/2024, impedindo penalização de docentes por tais motivos.

Analizando a documentação juntada aos autos, verifico que o comunicado da Secretaria de Educação (fls. 170) indica aplicação restrita da tutela apenas aos casos posteriores a 03/10/2025, mantendo desligados do Programa Sala de Leitura os docentes que tiveram afastamentos médicos ou licenças anteriores a essa data.

Tal interpretação esvazia a efetividade da tutela concedida e viola princípios basilares do direito processual e constitucional. O provimento antecipatório busca exatamente evitar lesões irreparáveis ou de difícil reparação, não fazendo sentido sua limitação temporal quando situações fáticas idênticas ocorreram em período imediatamente anterior.

A extensão dos efeitos retroativos da tutela encontra fundamento no próprio art. 300 do CPC, que exige do magistrado providências aptas a assegurar o resultado prático equivalente ao que decorreria do acolhimento definitivo do pedido. A simples declaração de que licenças médicas integram as exceções da Resolução nada representa se os docentes já prejudicados permanecem afastados.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar, Centro - CEP 01501-020, Fone:

(11)3489-6550, São Paulo-SP - E-mail: sp8faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

O período de 120 dias solicitado mostra-se razoável. A Resolução SEDUC nº 95/2024 foi publicada em 07/11/2024 e disciplina o processo anual de atribuição de classes e aulas. Os afastamentos do Programa Sala de Leitura começaram a ocorrer ao longo do ano letivo de 2025, conforme evidenciam os documentos de fls. 73/121 e 165/170.

Além disso, a retroação atende ao princípio da isonomia, conferindo tratamento uniforme a todos os docentes que se encontram na mesma situação jurídica. Seria incongruente manter o afastamento de professores que foram licenciados por motivo médico em setembro de 2025, por exemplo, enquanto se protege aqueles licenciados após 03/10/2025.

O documento de fls. 170 evidencia que a própria Administração reconhece a necessidade de cumprimento integral da decisão judicial, mas equivocadamente restringe seus efeitos. O trecho "os docentes que tiveram afastamentos médicos ou licenças anteriores a essa data permanecem desligados do referido Programa" demonstra interpretação restritiva incompatível com a amplitude da tutela concedida.

A decisão judicial não estabeleceu marco temporal futuro, senão declarou que licenças e afastamentos médicos integram as exceções legais previstas na própria Resolução. Trata-se de interpretação normativa que, por sua natureza declaratória, retroage aos fatos anteriores, principalmente considerando que o pedido principal é de declaração de ilegalidade da Resolução nesse pormenor.

Por fim, registro que o pleito limita a retroação a 120 dias, prazo módico diante da relevância dos direitos envolvidos e da natureza da controvérsia. Tal período abrange aproximadamente 4 meses, alcançando situações análogas que merecem idêntica proteção jurisdicional.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de extensão dos efeitos da tutela de urgência concedida em 03/10/2025 para retroagir 120 dias, contados daquela data, alcançando, portanto, os fatos ocorridos desde 05/06/2025.

Em consequência, **DETERMINO** à FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO que, no prazo de 15 dias:

- a) proceda à recomposição administrativa de todos os docentes

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar, Centro - CEP 01501-020, Fone:

(11)3489-6550, São Paulo-SP - E-mail: sp8faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

que foram afastados do Programa Sala de Leitura em razão de licenças ou afastamentos médicos para tratamento de saúde no período compreendido entre 05/06/2025 e 03/10/2025;

b) restabeleça as aulas, jornadas e contratos que foram reduzidos ou extintos por tais motivos no período indicado;

c) comprove documentalmente nos autos o cumprimento desta determinação, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 por cada docente não regularizado, limitada a R\$50.000,00.

Oficie-se à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo para ciência e imediato cumprimento.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**